

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0142180-03.2001.8.19.0001

**LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ**, honrosamente nomeado Síndico por este respeitável juízo, nos autos da falência de **PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA.**, registrada no CNPJ sob o nº 68.789.57710001-68 e com sede na Rua Nestor, nº 131, casa 2, Santa Cruz, nesta cidade, CEP 23515-680, vem, a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 63 do Decreto-Lei nº 7.661/45, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. Sentença de quebra às fls. 143/145, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

## **I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

01. Trata-se de requerimento de falência, distribuído em 2001, por Antonio Marques Ribeiro Filho, à época responsável por conduzir a Liquidação Extrajudicial do **PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA.**

02. O aludido regime especial fora imposto compulsoriamente pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) em decorrência, principalmente, das **GRAVES IRREGULARIDADES APONTADAS NO CURSO DOS PROCEDIMENTOS DE DIREÇÃO FISCAL E TÉCNICA**, instaurados para averiguar as

**inúmeras denúncias recebidas e a crescente dívida com a rede credenciada**, fatores que evidenciavam a patente inviabilidade da operadora continuar suas atividades.

03. Isto porque, consoante o Relatório de Direção Fiscal nº 08, elaborado nos autos do processo administrativo de nº 33902.0017321/2001-00 ANS, os problemas da sociedade, ora Falida, não se limitavam ao enorme passivo a descoberto, à incapacidade de prestação do serviço e à impossibilidade de seu soerguimento, mas também alarmavam **FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE** na condução dos negócios, como **CONTABILIDADE PARALELA E AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO**.

04. Dessa forma, após a apuração de novos e preocupantes elementos, como a existência de uma **conta corrente em nome da empresa, operada “off the books”**, o então liquidante extrajudicial, munido de suficientes informações, requereu a falência da operadora, com base nos artigos 186, VI e 188, VII do Decreto-Lei nº 7.661/45.

05. Em sequência, o Colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em fls. 143/145, a sentença de quebra de **PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA.**, valendo transcrever parte:

*Isto posto, DECRETO hoje, às 16 horas, A FALÊNCIA de PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA, sociedade civil, com sede nesta Cidade, na Rua Nestor, nº 131, casa 2, Santa Cruz, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 68.789.57710001-68, tendo como objeto social a atividade de comercialização de Planos de Saúde de Assistência Médica; cujos sócios diretores são: SERGIO JOSÉ DA SILVA MILLER, brasileiro, casado, médico, portadora da carteira de identidade nº 52.14545, expedida pelo CREMERJ e CIC no 151.293.817-34, e SERGIO JOSÉ DA SILVA MILLER JR., brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 10.079.790-1, expedida pelo IFPIRJ e CIC nº 047.708.787-61, residentes e domiciliados na Av. Sernambetiba, nº 2.960, apto. 201, Barra da Tijuca, RJ, cabendo ao sócio SERGIO JOSE DA SILVA MILLER a administração da empresa. Marco o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, a execução dos créditos trabalhistas, por não depender de habilitação, considerando que este Juízo não pode rever as decisões da Justiça do Trabalho.*

*Fixo o temor legal da Falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento. Nomeio Síndico o Sr. ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.”*

06. Ato contínuo à prolação da sentença, efetuou-se, conforme certidão de fl. 177, o **lacre de dois imóveis**: a sede constante na r. decisão, situada na **Rua Nestor, 131, casa 2**, e o seu novo endereço, informado pela Falida em fl. 172, na **Rua Augusto de Vasconcelos, nº 177, salas 302, 303 e 304**.

07. Entretanto, importante mencionar que **ambos os imóveis foram devolvidos aos seus respectivos proprietários**, por determinação deste juízo.

08. O **primeiro deles**, local da antiga sede, foi **restituído ao proprietário** Wilcon da Silva Falleiro em despacho de fl. 608. Para tanto, foi suficiente a juntada da certidão de ônus reais (fls. 520/522) e o esclarecimento de que a ocupação se dava por meio de comodato, com encargos, sem, contudo, anexar o contrato que atestaria a relação jurídica alegada (fl. 606).

09. Em relação aos bens móveis lá contidos, arrecadados em momento posterior ao lacre (fl. 604) e removidos para o endereço da Rua Nestor, nº 229, oportuno observar que, após tentativa frustrada de avaliação, às fls. 691/695, e substituição do depositário, às fls. 901/903, nada mais fora relatado, motivo pelo qual o então síndico entendeu por bem requerer o **perdimento** destes, em fls. 1.244/1.245, o que foi atendido pelo despacho de fl. 1.339.

10. O **segundo imóvel**, localizado na Rua Augusto Vasconcelos, nº 177, salas 302/304, foi **objeto de ação de despejo** por seus proprietários, Celsa Nogueira Bezamat de Oliveira e Lahyr Bezamat de Oliveira, os quais, trazendo aos autos a certidão de ônus reais e o contrato de locação, reiteradamente postularam sua liberação (fls. 777/792, entre outras) que veio a ser atendida em despacho de fl. 947.

11. Outrossim, destaca-se que inexistente nos autos qualquer notícia referente à atual localização dos bens móveis arrecadados em fls. 455/457, no momento em que fora lacrada a sede supracitada. Estes bens deveriam ter sido removidos ao depósito público mas, em virtude do **descumprimento do mandado de remoção**, às fls. 970/971, este Síndico **desconhece o atual paradeiro dos mesmos**, concluindo, portanto, que, dado o lapso temporal e o fato de não constarem em nenhuma listagem de ativos, também **deverão ser alcançados pelo perdimento**, que ora se requer.

12. Dessa forma, tem-se que, segundo a relação do artigo 63, XIX, do Decreto-Lei 7.661/45, apresentada pelo liquidante judicial em fls. 1.706/1.708, **não há bens corpóreos listados como ativo da Massa**, restando tão somente os valores depositados nas três contas judiciais do Banco do Brasil elencadas em extrato de fl. 1.719, cujos recursos são provenientes da alienação de ações e da transferência feita pela 2ª Vara Cível de São Gonçalo (fls. 1.280/1.282), os quais totalizavam, em 29/01/2019, a monta de **R\$ 55.227,39 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)**.

13. No tocante ao **passivo da Massa**, verifica-se que, de acordo com o Quadro Geral de Credores, atualizado pelo liquidante em 29/04/2016 (fls. 1.680), o total consolidado perfaz a importância de **R\$ 32.387.039,71 (trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trinta e nove reais e setenta e um centavos)**.

14. Na esteira do relatado, após petição do liquidante de fl. 1.684, informando a ausência de outros bens a serem arrecadados, o membro do *Parquet* suscitou, em fl. 1.686, a **possibilidade de encerramento da presente falência**, o que acarretou o aviso preconizado pelo artigo 114 do Decreto-Lei 7.661/45 (fl. 1.709), comunicando sobre a realização do ativo e início dos pagamentos.

15. Todavia, atentando-se aos contínuos pareceres do Ministério Público acerca do andamento dos incidentes processuais informados em fls. 1.551, questionando se os mesmos poderiam se reverter em algum êxito para a Massa, este Síndico, tão logo nomeado, efetuou **RIGOROSA ANÁLISE** e, conforme restará demonstrado no tópico a seguir, encontrou **diversos IMÓVEIS SUJEITOS À**

**ARRECADAÇÃO**, motivo pelo qual entende que **NÃO É O MOMENTO ADEQUADO PARA O ENCERRAMENTO DO PRESENTE FEITO**.

## **II. Das diligências necessárias ao prosseguimento do feito**

16. De início, em cumprimento ao disposto no artigo 63, XVII do Decreto-Lei nº 7.661/45, este Síndico está diligenciando, **de maneira meticulosa**, no sentido de averiguar a eventual existência de **ativos não arrecadados** e, para colher o maior número de informações possível, está apurando todos os incidentes processuais noticiados em fls. 1.551/1.552.

17. Assim, é de **EXTREMA IMPORTÂNCIA** salientar que a ação de arresto de nº 0020226-14.2006.8.19.0001, medida cautelar ajuizada pelo liquidante judicial em face do sócio Sérgio José da Silva Miller para, em razão do exame de sua responsabilidade, **garantir que seus bens pessoais se prestem ao pagamento do prejuízo causado** à sociedade ora Falida, já transitou em julgado, tendo localizado os **SEGUINTE IMÓVEIS**:

1. **Avenida Lúcio Costa, nº 2.960, apartamento 201 – Barra da Tijuca**, registrado sob a matrícula de nº 155.004, no 9º Ofício do Registro de Imóveis;
2. **Rua Nestor, lote nº4 (antigo nº 181) – Santa Cruz**, registrado sob a matrícula de nº 143.969, no 4º Ofício do Registro de Imóveis;
3. **Rua Nestor, 250 – Santa Cruz**, registrado sob a matrícula de nº 117. 068, no 4º Ofício de Registro de Imóveis;
4. **Rua Nestor, 229 – Santa Cruz**, registrado no 4º Ofício do Registro de Imóveis, sem informação da matrícula, conforme escritura de cessão de direitos hereditários;

5. **Rua Nestor, 155 – Santa Cruz**, registrado no 4º Ofício de Registro de Imóveis, sem informação de matrícula, conforme escritura de promessa de cessão de direitos hereditários.

18. Logo, é primordial que se proceda, **imediatamente**, com a arrecadação dos bens acima reportados, consoante os documentos e o **AUTO DE ARRECADAÇÃO** que seguem em anexo, de modo que os imóveis passem a integrar a Massa Falida Objetiva.

19. No que concerne aos outros incidentes, este Síndico comunica que está diligenciando para os seus respectivos desarquivamentos, afim de maximizar seu acesso a todas informações e reunir os elementos necessários para uma **célere e proveitosa arrecadação e liquidação de ativos**.

20. Por fim, não se pode olvidar a relevância da **denúncia criminal** de nº 2001.001.138311-3/3, ajuizada pelo Ministério Público em face do sócio Sérgio José da Silva Miller, a qual, devidamente recebida e informada nos presentes autos às fls. 1.023/1.029, foi intentada como consequência direta das responsabilidades apuradas no relatório técnico do perito-contador designado pelo liquidante judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 63, V do Decreto-Lei nº 7.661/45.

### **Eminente Magistrado**

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência seja determinada a **expedição de ofícios ao 4º e 9º Ofícios de Registro de Imóveis**, de modo a promover, consoante auto de arrecadação em anexo, a **IMEDIATA ARRECADAÇÃO dos imóveis objeto da ação de arresto nº 0020226-14.2006.8.19.0001**, garantindo, assim, que os referidos ativos passem a integrar a Massa Falida Objetiva, enquanto este Síndico realiza as outras providências necessárias ao correto prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

*(assinado eletronicamente)*

**LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ**  
**OAB/RJ 174.186**  
**SÍNDICO**

**Athos de Andrade Figueira Neves**  
**OAB/RJ 211.747**

**Leonardo Leite Moreira**  
**OAB/RJ 116.026**